



Novo quadro legal para as entidades reguladoras

SUMÁRIO

A nova lei-quadro das entidades reguladoras unifica os aspectos essenciais das várias entidades reguladoras.

Os vencimentos dos titulares dos cargos de administração devem ser determinados tendo como referência o vencimento mensal do Primeiro-Ministro, podendo, contudo, ser superiores.

As entidades abrangidas vêm-se obrigadas a alterar os seus estatutos em conformidade com a lei-quadro.

CONTACTOS

João Vitorino

jvitorino@macedovitorino.com

Pedro Cabral

pcabral@macedovitorino.com

Esta informação é de carácter genérico e não deve ser considerada como aconselhamento profissional.

As entidades administrativas independentes com funções de regulação da actividade económica dos sectores privado, público e cooperativo (“entidades reguladoras”) passam a estar abrangidas por um enquadramento geral que vem uniformizar algumas das suas características.

A Lei n.º 67/2013, de 28 de Agosto (“lei-quadro”) aplica-se a várias entidades reguladoras do sector económico e do sector financeiro, como o ICP-ANACOM (que passa a designar-se Autoridade Nacional de Comunicações), a ERSE e a CMVM, bem como à Autoridade da Concorrência. Excluídos do seu âmbito de aplicação estão o Banco de Portugal e a Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

É garantido às entidades reguladoras a autonomia administrativa e financeira, bem como de gestão, a independência orgânica, funcional e técnica, possuir órgãos, serviços, pessoal e património próprios e ter poderes de regulação, regulamentação, supervisão, fiscalização e sanção de infracções.

As entidades reguladoras terão, como órgãos obrigatórios, um conselho de administração e um a comissão de fiscalização ou fiscal único. Cabe ao ministro da área de actividade indicar os membros para o conselho de administração da entidade reguladora, que serão designados pelo Conselho de Ministros, após audição da comissão competente da Assembleia de República. Estabelece-se que os mandatos dos membros do conselho de administração terão a duração de seis anos, sem possibilidade de renovação consecutiva. Quanto à determinação da sua remuneração, esta fica a cargo de uma comissão de vencimentos junto de cada entidade reguladora, atendendo-se a critérios de conjuntura económica e tendo o vencimento mensal do Primeiro-Ministro como valor de referência – mas não como limite.

Consagra-se a independência das entidades reguladoras no exercício das suas funções, afastando-se a superintendência ou a tutela governamentais. Disciplina-se o regime das receitas e da contabilidade das entidades, determinando-se que os resultados líquidos podem ser utilizados em benefício do sector. Contudo, os orçamentos, os planos plurianuais, os balanços e contas e outros actos de incidência financeira carecem de aprovação prévia de membros do Governo e podem ser recusados com fundamento não só em ilegalidade, como também em prejuízo para os fins da entidade reguladora ou para o interesse público, o que permite ao Governo exercer poderes que podem prejudicar a independência das entidades reguladoras.

A lei-quadro estabelece um amplo regime de incompatibilidades para titulares de órgãos, titulares de cargos de direcção e trabalhadores das entidades reguladoras. Excepto quanto aos primeiros, este regime aplica-se às relações já existentes, pelo que é dado um prazo de seis meses para que os afectados façam cessar a sua incompatibilidade ou o seu vínculo com a entidade reguladora.

As entidades abrangidas terão de apresentar ao Governo um projecto de alteração dos seus estatutos, de modo a compatibilizá-los com o regime resultante da lei-quadro.